



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 54/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$.10.000,00

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 27/07/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir um Crédito Especial no Orçamento de 2026 no valor de R\$.10.000,00 (Dez mil reais), visa criar dotação orçamentaria junto ao orçamento do Município para que o mesmo possa custear despesas de ressarcimento de gastos com alimentação realizadas pelos servidores no desempenho de atividades de interesse da administração, bem como, participação em cursos, capacitações, treinamentos, etc...

Eventual realização de despesas não previstas por ocasião da elaboração da peça orçamentária é corriqueira, e para tanto, necessário que o Poder Executivo Municipal estabeleça no orçamento municipal, mecanismos que permitam o seu correto empenho e realização.

Sendo este o resumo do projeto de lei, passamos a análise do projeto sob o ponto de vista legal, constitucional, de redação e técnica legislativa. Segundo o Art. 40 da Lei Federal nº 4320/64 que "*Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal*", os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento. Créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, pois eles não estão computados no orçamento.

Para abertura desses créditos há necessidade de autorização legislativa e a indicação de onde provêm os recursos, segundo o Art. 43 da mesma Lei Federal. Resumindo,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

as dotações do Art. 1º não constam do orçamento vigente para o exercício de 2026, por isso estão sendo criadas com aqueles elementos de despesa, e os recursos utilizados para a abertura do crédito serão provenientes de redução de dotações próprias.

No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo, não é utilizado hífen (-) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.
- b) A expressão “Parágrafo” somente é grafada por extenso quando o Artigo possuir um único parágrafo. Igualmente a numeração dos parágrafos há que ser ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Quando o Artigo possuir mais de um parágrafo, a grafia correta é “§” seguido da numeração ordinal ou cardinal conforme o caso.

Tal situação, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

Diante do exposto, vemos que o projeto vem acompanhado de justificativa. Está elaborado dentro das normas de Direito Financeiro. O projeto é legal, não fere dispositivo constitucional e está elaborado dentro das normas técnicas de redação legislativa. O projeto de lei deve receber parecer técnico das duas comissões e após ser votado em Plenário.

Santo Antônio do Planalto RS, em 27 de julho de 2026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona